



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Geraldo Mantovani Filho

PROCESSO N.º 032/2026
EDITAL N.º 014/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra destinados à execução de Pavimentação Asfáltica e Sinalização Viária em trecho da Estrada Municipal Aurélio Genghini (AGL 112), neste município, com Recursos do Contrato de Repasse nº 954010/2023/MIDR/CAIXA (UNIÃO**) x PMAL – LOTE 01 e à execução de Recapeamento de vias do Bairro Bela Vista, Humberto Corsi e Alexandre Gatolini, neste município, com Recursos do da Emenda Parlamentar Federal nº 202523560001 x PMAL – LOTE 02.**

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa OUROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA e CONTRARRAZÕES por parte da empresa ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.

A Agente de Contratação e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2.026 (dois mil e vinte e seis), a empresa **OUROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA**, protocolou via plataforma **BNC** (www.bnc.org.br), recurso contra a classificação e habilitação das Empresas **LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO** vencedora do **LOTE 01** e **ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA**, vencedora do **LOTE 02**, ambas no presente certame.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2.026 (dois mil e vinte e seis), a empresa **ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA**, protocolou via plataforma **BNC** (www.bnc.org.br), contrarrazões aos recursos interpostos contra sua habilitação.



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

I- DA TEMPESTIVIDADE

A licitação foi deflagrada em 16 (dezesseis) de abril do ano de 2.026 (dois mil e vinte e seis), onde, após os procedimentos de praxe e a prática dos atos jurídicos decorrentes desse pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, a empresa **OUIROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA** registrou a intenção de recurso, sendo que interpôs as razões recursais.

Nesse diapasão, ante a apresentação de Recurso Administrativo, destacamos as disposições do instrumento convocatório no que se refere aos requisitos para a apresentação dos Recursos:

“9. DOS RECURSOS

9.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata e observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

9.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.2.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo de 10 (dez) minutos, sob pena de preclusão;

9.2.2. O prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação que ocorrerá exclusivamente pelo sistema;

9.2.3. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da divulgação da interposição do recurso a ser realizada pelo sistema, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.3. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.”

Tendo em vista que o processo licitatório ocorreu na data de 16 (dezesseis) de abril do ano de 2.026 (dois mil e vinte e seis), e que a Recorrente protocolou sua peça recursal antes do interregno prazo, considera-se, portanto, a presente interpelação **TEMPESTIVA**.

Dirimidas as questões de tempestividade, passamos a analisar o mérito.



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

II - DO MÉRITO DAS PEÇAS RECURSAIS.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia/SP, publicou Edital de Concorrência Pública, visando a **Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra destinados à execução de Pavimentação Asfáltica e Sinalização Viária em trecho da Estrada Municipal Aurélio Genghini (AGL 112), neste município, com Recursos do Contrato de Repasse nº 954010/2023/MIDR/CAIXA (UNIÃO) x PMAL – LOTE 01 e à execução de Recapeamento de vias do Bairro Bela Vista, Humberto Corsi e Alexandre Gatolini, neste município, com Recursos do da Emenda Parlamentar Federal nº 202523560001 x PMAL – LOTE 02.**

O certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com diversos princípios atinentes à aquisição.

Acerca do tema, a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu artigo 5º assevera que:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, as decisões administrativas deverão ser motivadas por princípios norteadores que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

No contexto das compras e contratações feitas pelo Ente Público é essencial realizar qualquer contratação de maneira a utilizar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda ao interesse público, o que se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa.



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

Sobre esta máxima, o ilustre jurista Marçal Justen Filho numa de suas obras escreve o seguinte texto: “*os limites da discricionariedade é a própria Lei e o Direito*”. Logo, a Administração tem a liberdade para decidir e indicar as suas necessidades, sempre dentro de prerrogativas pautadas na lei e especificadas por ela no instrumento convocatório.

Além disso, não se busca apenas o menor preço, mas sim, a proposta mais vantajosa. O princípio geral nas licitações e contratações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, também, a que melhor atenda ao interesse público.

O que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

O conceito de “*mais vantajoso*” não é sempre e necessariamente o de “*mais barato*”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

No caso em comento o edital de licitações buscou, com a formatação atual, zelar pelo atendimento ao interesse público restando, portanto, de caráter discricionário da Secretaria Municipal de Serviços Públicos a escolha técnica de seus componentes.

Após breve síntese jurídica sobre as decisões proferidas pelos agentes públicos e a necessidade de analisar o caso concreto, passamos a enfrentar as alegações das peças recursais.

Aduz a empresa Recorrente **OUROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA** que as empresas **LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO** vencedora do **LOTE 01** e **ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA**, vencedora do **LOTE 02** teriam apresentado propostas inexequíveis, em descumprimento ao item 6.6 do edital.

Em sua contrarrazão, a empresa **ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA** sustenta ter atendido integralmente às exigências editalícias, não havendo fundamento para a sua inabilitação, tampouco para a alegação de inexequibilidade de sua proposta.

Pois bem, sequencialmente trazemos as seguintes observações e decisões:



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

Passamos a análise do Recurso interposto pela empresa **OUIROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em análise à plataforma eletrônica www.bnc.org.br — condição essencial para o regular processamento das razões recursais —, verificou-se que, na data da sessão do certame, **a recorrente manifestou intenção de recurso exclusivamente em relação ao Lote 02.**

O processo administrativo é estruturado em fases sequenciais, obedecendo a um rito previamente definido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, bem como aos procedimentos operacionais adotados pelos agentes públicos e pelos licitantes. Assim, quando o processo tramita regularmente, sem intercorrências ou intervenções, as etapas avançam de forma contínua até a fase de adjudicação. É exatamente nessa condição que se encontra o Lote 01.

O Lote 01, este já se encontra em fase de adjudicação, não sendo passível de análise recursal no presente momento, haja vista a ausência de manifestação tempestiva de intenção de recurso naquele lote. O prazo para manifestação recursal restou precluso, uma vez que a recorrente não registrou, no sistema eletrônico, a intenção de interpor recurso no momento oportuno.

Ademais, o sistema eletrônico não permite a apresentação de contrarrazões em relação a lote para o qual não houve a devida interposição recursal.

Ressalte-se que, caso o licitante pretendesse questionar lotes distintos, deveria manifestar, de forma individualizada, a intenção de recorrer em cada um deles, no momento oportuno, viabilizando, inclusive, o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte recorrida no âmbito da plataforma.

Dessa forma, resta prejudicada a análise quanto ao Lote 01, passando-se à apreciação das alegações recursais exclusivamente no que se refere ao Lote 02, no qual sagrou-se vencedora a empresa **ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.**

O regime jurídico das licitações públicas, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, reafirma o princípio da seleção da proposta mais vantajosa como norteador da atividade administrativa.



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

O art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece um parâmetro objetivo para obras e serviços de engenharia que, num primeiro momento, propostas inferiores a 75% do valor orçado são consideradas inexequíveis. Contudo, a hermenêutica jurídica moderna, consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 465 de 2024 -Plenário, afasta a natureza absoluta desse dispositivo.

Trata-se, portanto, de uma presunção relativa “*juris tantum*”. A rigidez matemática serve como um alerta (gatilho de cautela), mas não pode operar como uma cláusula de exclusão automática. A desclassificação sumária, sem a concessão de oportunidade para defesa, padece de vício de legalidade por violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e, primordialmente, da seleção da proposta mais vantajosa.

A questão da inexequibilidade das propostas, não é algo que deve ser pautada apenas em cálculos aritméticos. **Como dizer que uma empresa não é apta a realizar o serviço/ofertar o bem, sem demonstrar que tal obrigação é impossível de ser cumprida.**

A questão da exequibilidade está sujeita a variáveis totalmente incontrolláveis aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transforma-se numa presunção.

Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação. Tais regras autorizam presunção relativa de inexequibilidade.

Marçal Justen Filho, numa de suas obras, ensina sobre Inexequibilidade, com as seguintes palavras:

*“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. **A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipótese muito restritas.** O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.” (grifamos) Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, págs. 455 e 456.*



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

Na hermenêutica jurídica, compreendemos que o legislador, ao dispor da redação do artigo preconiza que as equações apresentadas pelo referido dispositivo trazem uma orientação ao Administrador quando da análise das propostas.

Todavia, não se pode simplesmente afirmar que as propostas apresentadas pelas licitantes são, de fato, inexequíveis, isso porque, apresentaram declaração onde afirmam estarem cientes dos ditames do Edital e que concorda com eles, condição esta exigida para participação do certame.

Ademais, o presente edital prevê a obrigatoriedade de prestação de garantia contratual. Tal exigência, por si só, já impõe a necessidade de apresentação de garantia complementar, especialmente nos casos em que a proposta apresentada estiver 85% inferior ao valor estimado.

A natureza da prestação dos serviços a serem contratados evidencia que, além da utilização de planilhas oficiais, há a possibilidade de precificação com base em insumos fornecidos por fabricantes, bem como a realização de negociações internas entre os licitantes e seus respectivos fornecedores. **Soma-se a isso a otimização logística, especialmente no que se refere à distância entre a usina de asfalto e a sede da empresa, e maquinário próprio, fatores que podem impactar diretamente na formação do preço final ofertado pelos licitantes.**

Em decisão recente o TCU, no acórdão 465 de 2024, decidiu sobre a relatividade das inexequibilidades, nestes termos:

1. **ACÓRDÃO 465 de 2024. (TCU)**
2. *15.5. Mais especificamente sobre o tema, a Súmula-TCU 262 informa que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a **uma presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.*
3. *Embora a súmula mencione o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993, é entendimento desta Corte de Contas que tal julgado também se aplica à interpretação do art. 59, § 4º, da lei 14.133/2021, conforme disposto no Manual de Licitações e Contratos do TCU, in verbis:*

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021. (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

*No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado **para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.***

Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523, 542 e 543).

4. *Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise.*

*O entendimento jurisprudencial dominante pelo Poder Judiciário e pelo TCU seria no sentido de **que é relativa e não absoluta a presunção de inexecuibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, cabendo, conforme o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, facultar às licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas;***

5. *“Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

6. ***Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021,** inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração.”*



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

7. *Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.*

8. *Por fim, vale destacar que a mesma Concorrência 1/2023 promovida pela UFRPE também é objeto do TC 039.061/2023-0, processo de denúncia de minha relatoria, em que igualmente houve pedido de medida cautelar.*

9. *Cabe o registro de que os indícios de irregularidades em debate naqueles autos são distintos dos que foram noticiados neste processo. Naqueles autos, após exame inicial do caso pela Aud Contratações, deliberei por também realizar a oitiva prévia da UFRPE. O processo aguarda a análise da unidade técnica acerca dos elementos e esclarecimentos ofertados pela Universidade.*

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.”

No mesmo sentido é a decisão proferida pelo TCU nos autos do ACÓRDÃO 214/2025.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Aviso de Contratação Direta 90002/2024 do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), cujo objeto é a contratação de serviço técnico-especializado para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em relação ao Aviso de Contratação Direta 90002/2024, que:

9.2.1. anule as desclassificações sumárias realizadas com base em presunção absoluta de inexequibilidade de propostas e os demais atos subsequentes; e



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

9.2.2. retorne o procedimento de contratação à fase de classificação/análise de propostas, concedendo às empresas que ofertaram valores inferiores ao estabelecido no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de suas propostas, nos termos do § 2º do referido artigo e do [Acórdão 465/2024-TCU-Plenário](#);

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Aviso de Contratação Direta 90002/2024: omissão do instrumento convocatório quanto aos critérios de desempate de propostas, em desacordo com os princípios da publicidade, da transparência e do julgamento objetivo e com o art. 60 da Lei 14.133/2021, que enumera os critérios de desempate e estabelece em qual ordem devem ser aplicados;

9.4. informar o teor desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e à representante; e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

Esta também é orientação do TCE/SP nas suas decisões mais recentes vejamos:

TC-001115.989.25-3

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. FALTA DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA ADICIONAL. ANULAÇÃO. PROCEDENTE.

(...)

1- Insurgiu-se a **Representante** contra o valor da proposta da empresa declarada vencedora do certame (R\$ 955.200,00), inferior a 68% do valor orçado pela Administração (R\$ 3.001.333,33).

Recordou que, segundo o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado são consideradas inexequíveis e devem ser desclassificadas.

Ademais, criticou o fato de a Comissão de Licitação não ter exigido da licitante vencedora a comprovação da exequibilidade da proposta, nem a garantia adicional prevista no § 4º do art. 59 da mesma lei, o que compromete a viabilidade econômica do contrato.



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

Por isso, entendeu que a desclassificação da proposta vencedora é necessária para garantir a isonomia e a vinculação ao edital, princípios fundamentais da licitação pública.

(...)

1.5 A Assessoria Técnico-Jurídica manifestou-se pela parcial procedência das impugnações. Entendeu que, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, assim como ocorria sob a Lei nº 8.666/1993, a inexequibilidade eventualmente identificada nas propostas é de presunção relativa, devendo ser franqueado ao proponente a demonstração de que sua proposta é viável para a execução dos serviços. Destacou que acórdãos recentes do TCU têm adotado essa mesma interpretação, reforçando a necessidade de se permitir ao licitante que comprove ser viável sua proposta

(...)

1.6 O Ministério Público de Contas pronunciou-se pela procedência das impugnações. Sublinhou, inicialmente, que “a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, conferindo-se à licitante, se for o caso, oportunidade para comprovar a exequibilidade de sua proposta. Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência atual do TCU e TCE-SP”

(...)

3. VOTO

3.1 A Prefeitura Municipal de Itapeva pretende a contratação de empresa especializada para a “prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva no sistema de iluminação pública”.

(...)

Daí não se extrai, todavia, uma presunção de caráter absoluto ou uma hipótese de desclassificação sumária, como se poderia entender em uma primeira análise. Isso porque, necessário avaliar referida disposição em conjunto com o § 2º daquele dispositivo, que prevê que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada

(...)

Desta forma, tal como asseveraram a ATJ e o MPC, é o caso de presunção relativa de inexequibilidade, garantindo-se aos licitantes a demonstração da viabilidade de suas propostas.

(...)

3.6 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero que o edital apresenta vício insanável relacionado à má formação da planilha orçamentária, o que impõe seja ele anulado, bem como sejam anulados os atos dele decorrentes.



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

Outrossim, considero procedentes as impugnações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) produzir nova planilha orçamentária que observe os parâmetros fixados no §2º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;*
b) caso ao certame ocorram propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, seja realizada diligência, em forma a ser prevista no edital, para averiguar, na fase de julgamento, a exequibilidade das assim apresentadas, como requisito para sua classificação, nos termos do art. 59, §2º c.c §4º, da Lei nº 14.133/21.

Assim, é entendimento majoritário na doutrina que **a inexecuibilidade da proposta não constitui motivo para inabilitação sumária**, tratando-se de presunção relativa, **passível de comprovação por parte da recorrida**.

Em sede de contrarrazões, a empresa **ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA** confirmou, ainda que de forma tácita, a exequibilidade de sua proposta, reafirmando sua viabilidade e o pleno atendimento aos requisitos editalícios. Dessa forma, resta afastada qualquer necessidade de comprovação adicional.

Também cumpre consignar que, em eventual discussão acerca da inexecuibilidade das propostas, diversas empresas participantes do certame se encontrariam na mesma situação, quais sejam: **PAVINC CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**. (2ª colocada), **ADERVAL RIBEIRO DOS SANTOS** (3ª colocada), **LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO** (4ª colocada) e **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**. (5ª colocada), uma vez que seus últimos lances são inferiores ao limite de 75% do valor estimado, vejamos:

Classificação	Empresa	Último lance	% do valor estimado
01	ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA	R\$ 351.900,00	70%
02	PAVINC CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA	R\$ 352.000,00	70%
03	ADERVAL RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 358.000,00	71%
04	LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	R\$ 364.000,00	75%
05	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA	R\$ 365.000,00	72%
06	OUIROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA	R\$ 377.581,59	75%



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

Tal cenário evidencia que o mercado comporta os valores ofertados, demonstrando capacidade de atendimento da demanda na média de desconto obtida. Verifica-se, ainda, que a proposta da recorrida se insere na mesma faixa de exequibilidade das demais concorrentes (**entre 70% e 75% do valor estimado**), o que reforça a conclusão de que os valores apresentados são absorvíveis pelo mercado.

Vale ainda consignar que o último lance apresentado pela recorrente foi de **R\$ 377.581,59 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos)**, o que corresponde exatamente a **75% do valor estimado da licitação**. Por sua vez, o último lance da recorrida, vencedora do certame, foi de **R\$ 351.900,00 (trezentos e cinquenta e um mil e novecentos reais)**, representando aproximadamente **70% do valor estimado**.

Observa-se que o desconto ofertado pela recorrida não se mostra desarrazoado ou excessivo. Embora não se enquadre estritamente no parâmetro de referência legal, permanece dentro de uma faixa compatível com os valores praticados no mercado, inclusive alinhada aos lances apresentados pelas primeiras colocadas, o que evidencia, de forma consistente, a viabilidade e a aceitabilidade da proposta vencedora.

Dessa forma, não prosperam as alegações apresentadas pela recorrente quanto à suposta inexecutabilidade da proposta.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que os recursos interpostos pela empresa **OUIROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA** deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgado **DESPROVIDO**, mantendo-se integralmente o resultado constante na ata da sessão pública realizada em 16 (dezesseis) de abril do ano de 2.026 (dois mil e vinte e seis), pelas razões devidamente fundamentadas neste parecer.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 07 de maio de 2.026

Mariana de Oliveira Andrade
Agente de Contratação

Rodrigo F. Quirino
Equipe de Apoio

Cristiane Braz D. Alves
Equipe de Apoio

Wellington Barreto
Equipe de Apoio



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

DESPACHO

PROCESSO N.º 032/2026
EDITAL N.º 014/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra destinados à execução de Pavimentação Asfáltica e Sinalização Viária em trecho da Estrada Municipal Aurélio Genghini (AGL 112), neste município, com Recursos do Contrato de Repasse n.º 954010/2023/MIDR/CAIXA (UNIÃO) x PMAL – LOTE 01 e à execução de Recapamento de vias do Bairro Bela Vista, Humberto Corsi e Alexandre Gatolini, neste município, com Recursos do da Emenda Parlamentar Federal n.º 202523560001 x PMAL – LOTE 02.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa OUIROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA e CONTRARRAZÕES por parte da empresa ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.

Agente de Contratação e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR o parecer expedido pela Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa OUIROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 07 de maio de 2026

Geraldo Mantovani Filho
Prefeito Municipal



Município de Águas de Lindóia
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras e Licitações

COMUNICADO

PROCESSO N.º 032/2026
EDITAL N.º 014/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra destinados à execução de Pavimentação Asfáltica e Sinalização Viária em trecho da Estrada Municipal Aurélio Genghini (AGL 112), neste município, com Recursos do Contrato de Repasse n.º 954010/2023/MIDR/CAIXA (UNIÃO**) x PMAL – LOTE 01 e à execução de Recapamento de vias do Bairro Bela Vista, Humberto Corsi e Alexandre Gatolini, neste município, com Recursos do da Emenda Parlamentar Federal n.º 202523560001 x PMAL – LOTE 02.**

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa OUIROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA e CONTRARRAZÕES por parte da empresa ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **OUIROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA**, foi **DESPROVIDO**, devendo permanecer inalterada a classificação da proposta e habilitação da empresa vencedora, estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de **16/04/2026**.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br link licitação, bem como no Portal: www.bnc.org.br, para o prosseguimento do processo supracitado, bem como Parecer da Agente de Contratação e da Equipe de Apoio e o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epígrafe.

Atenciosamente,

Águas de Lindóia, 07 de maio de 2026

Mariana de Oliveira Andrade
Agente de Contratação